

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc.nº820/XII/1ª-CACDLG/2013 de 27/06/2013
N/Ref. Ent. 14861 de 28/06/2013

Assunto: Solicitação de parecer sobre a Proposta de Lei nº 158/XII/2ª (GOV) e os
Projectos de Lei nºs.426/XII/2ª (PCP) e 427/XII/2ª (PSD/CDS-PP)

Exmo. Senhor Presidente

Junto envio os Pareceres da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei e os
Projectos de Lei, em assunto, conforme solicitado pelo V/ofício de 27 de Junho p.p..

Com os melhores cumprimentos

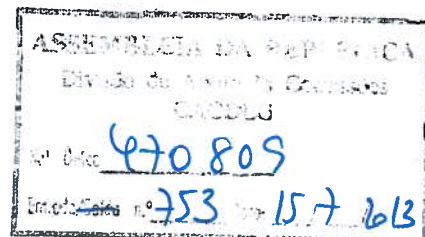
✓ a minha amizade.

A. Marinho e Pinto

António Marinho e Pinto
(Bastonário)

B234/2013

Lx.11/07/2013





Parecer da Ordem dos Advogados

(Projecto de Lei n.º 426/XII/2ª (PCP) que "*Cria um regime especial de declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcações de pesca*").

I

Os motivos justificativos do projecto de lei

O Projecto de Lei n.º 426/XII/2ª (PCP) apresentado, por deputados do Partido Comunista Português, tem como objectivo, como se refere na respectiva exposição de motivos, " ... *criar um regime especial de morte presumida que permita determinar, de uma forma simples e pouco burocrática, a morte presumida dos pescadores vítimas de um naufrágio, caso o corpo desse pescador não seja encontrado num período de três meses após o acidente.* "

Na verdade e como também aí é referido, " ... *aquando da morte de um pescador, muitas famílias ficam vários anos sem qualquer protecção e impossibilitadas de receber a indemnização a que têm direito pela morte do seu familiar em acidente de trabalho. Isto porque, em muitos dos naufrágios, os corpos dos pescadores não são encontrados, pelo que não podendo ser declarado o óbito, as famílias são obrigadas esperar o tempo necessário para ser declarada a morte presumida do seu familiar.* "

Para tanto, o Grupo Parlamentar do PCP propõe **a criação um regime especial de morte presumida em caso de naufrágio de uma embarcação de pesca** – cfr. art. 1º do projecto de lei – cujos fundamentos e procedimento são os seguintes.

De acordo com o previsto no art. 2º do projecto de lei, os interessados a que se refere o art. 100.º do Código Civil (isto é, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens,



os herdeiros e todos os que tiverem sobre os bens direito dependente da condição da morte) podem requerer a declaração de morte presumida, logo que tenham decorrido 90 dias sobre a data do naufrágio de uma embarcação de pesca em que pereçam todos ou alguns dos pescadores matriculados na data do sinistro naquela embarcação, quando:

- a) os cadáveres não forem encontrados;
- b) os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem despojos insuscetíveis de ser individualizados; ou
- c) seja impossível chegar ao local onde os corpos se encontram.

Preenchidos os requisitos previstos no artigo anterior, cabe ao magistrado do Ministério Público junto da comarca em cuja área tiver ocorrido o acidente ou da residência do náufrago desaparecido, promover, por intermédio de qualquer conservatória do registo civil, a requerimento dos interessados e devidamente acompanhado com as declarações previstas no artigo anterior, a justificação judicial do óbito do pescador ausente com os efeitos previstos nos artigos 115.º e seguintes do Código Civil – cfr. art. 3.º do projecto de lei.

Preconiza-se assim o recurso a um processo de justificação judicial, que é um processo próprio e privativo do registo civil – cfr. art. 221º do Código do registo Civil – e que se destina a corrigir erros de registo ou a servir, como título, para lavrar actos sujeitos ao registo civil que ocorreram em determinadas circunstâncias, e não a uma acção judicial comum para declaração da morte presumida, como é, processualmente, imposto, para a obtenção deste efeito, embora os efeitos que, nos termos da parte final do art. 3.º do projecto de lei, se atribuem a esse processo sejam os de justificação judicial do óbito do pescador ausente, mas com os efeitos previstos nos artigos 115.º e seguintes do Código Civil, isto é, os resultantes de declaração da morte presumida.

Salvo o devido respeito e melhor opinião, o previsto no art. 3º do projecto de lei enferma de contradição e de incongruência jurídicas, dado que um processo de justificação judicial do óbito,



desde que julgado procedente, confirma a existência do facto morte, a fim poder ser inscrito e valer como acto do registo civil e, portanto, não pode ter os efeitos de declaração de morte presumida, dado que o óbito já foi considerado como assente e verificado, através do próprio processo de justificação judicial do óbito.

II

Sobre a desnecessidade jurídica do regime especial de morte presumida que o projecto de lei visa criar

O n.º 3 do art. 68.º do Código Civil estabelece que "***Tem-se por falecida a pessoa cujo cadáver não foi encontrado ou reconhecido, quando o desaparecimento se tiver dado em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela.***"

É, pois, a própria lei civil substantiva que estabelece a morte da pessoa cujo cadáver não tenha sido encontrado ou reconhecido, quando o desaparecimento tiver ocorrido em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela.

E é isto que sucede, quando se verifica o desaparecimento de pescadores devido a naufrágio de barco de pesca e cujos cadáveres não tiverem sido encontrados ou reconhecidos.

Isto é, a pessoa que tiver desaparecido em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela e cujo cadáver não tenha sido encontrado ou reconhecido não se tem por, juridicamente, ausente, mas sim como falecida, por força do disposto no n.º 3 do art. 68.º do Código Civil.

E é para estas situações que o Código do Registo Civil prevê e regula o processo de



justificação judicial do óbito, o qual, nos termos do disposto no seu art. 221.º, é um processo privativo do registo registado civil.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 207.º do Código do Registo Civil,

Artigo 207.º

Justificação judicial

1 - Cabe ao magistrado do Ministério Público da comarca em cuja área tiver ocorrido o acidente promover, por intermédio de qualquer conservatória do registo civil, a justificação judicial do óbito nos seguintes casos:

- a) Quando os cadáveres não forem encontrados;
- b) Quando os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem despojos insusceptíveis de ser individualizados; ou
- c) Quando seja impossível chegar ao local onde os corpos se encontrem.

2 - Se o acidente ocorrer no mar e não for caso de naufrágio, cabe ao magistrado do Ministério Público da comarca da sede da capitania que deve proceder às averiguações promover, por intermédio de uma conservatória do registo civil, a justificação judicial do óbito.

3 - Julgada a justificação, o conservador deve lavrar o assento de óbito, com base nos elementos fornecidos pela sentença e servindo-se de todas as informações complementares recolhidas.

E depois o art. 208.º do Código do Registo Civil regula a situação do óbito resultante de naufrágio, nos termos seguintes:

Artigo 208.º

Naufrágio

1 - No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los, compete ao agente do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação promover a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2 - Para a instrução do processo, a autoridade marítima deve remeter ao agente do Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos náufragos desaparecidos.

A tramitação do processo de justificação judicial é regulada a partir do art. 233.º do Código do Registo Civil, estabelecendo-se no n.º 1 do referido art. 233.º que o mesmo se aplica " à *rectificação de registo irregular nos termos do artigo 94.º e às situações de óbito ocorrido nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 204.º e dos artigos 207.º e 208.º*".



E, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 234.º do Código do Registo Civil " *O processo de justificação judicial inicia-se por auto de notícia do conservador ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, dirigido ao juiz da comarca e acompanhado dos documentos que lhe respeitem.*" (sublinhado nosso).

As normas legais que se acabaram de referenciar regulam e asseguram o registo do óbito de pescadores desaparecidos em naufrágio de barco de pesca, quando, como se refere no n.º 1 do art. 2º do projecto de lei :

- a) *os cadáveres não forem encontrados;*
- b) *os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem despojos insuscetíveis de ser individualizados; ou*
- c) *seja impossível chegar ao local onde os corpos se encontram.*

Não havendo, por isso, salvo melhor entendimento, a necessidade jurídica de se proceder à ***criação um regime especial de morte presumida em caso de naufrágio de uma embarcação de pesca.***

III

Em conclusão

Salvo o devido respeito e melhor entendimento, a Ordem dos Advogados considera que não há necessidade jurídica de se proceder à ***criação um regime especial de morte presumida em caso de naufrágio de uma embarcação de pesca***, dado que as normas legais, respectivamente, do Código Civil e do Código do Registo Civil que se referenciam, mais acima, regulam e asseguram o registo do óbito de pescadores desaparecidos em



naufrágio de barco de pesca, quando, como se refere no n.º 1 do art. 2º do projecto de lei :

- a) os cadáveres não forem encontrados;
- b) os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem despojos insuscetíveis de ser individualizados; ou
- c) seja impossível chegar ao local onde os corpos se encontram.

Lisboa, 11 Julho 2013

A Ordem dos Advogados

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "A. Garcia - Pinto", is written over the text "A Ordem dos Advogados". The signature is stylized and includes a large loop at the end.